



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 131-A, DE 2015

(Do Sr. Luis Carlos Heinze e outros)

Dá nova redação ao § 13 ao art. 166 da Constituição; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 13 do art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.166.

.....

§ 13 A destinação de recursos pela União às ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o disposto nos §§ 9º, 10 e 11, atenderá ao seguinte:

*I - quando a execução da programação prevista no § 11 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário dos recursos e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169;*

II - quando a execução da programação prevista no § 11 deste artigo for destinada às instituições filantrópicas e sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 1º do art. 199, independará da adimplência da entidade destinatária dos recursos."

....."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a presente Proposta de Emenda Constitucional com o objetivo de aperfeiçoar o texto da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que ficou conhecida como a "PEC do Orçamento Impositivo," em relação à destinação de recursos das emendas individuais ao projeto de lei orçamentário para ações e serviços públicos de saúde, nos termos previstos nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 166 da Constituição, na redação dada pela referida emenda constitucional.

A proposição que estamos levando à consideração de nossos Pares corrige uma injustiça que foi cometida contra as Santas Casas, hospitais e outras Instituições Filantrópicas que atuam com esmero na atenção hospitalar e ambulatorial, por meio de convênios celebrados na órbita do Sistema Único de Saúde, em grande parte dos municípios brasileiros, desde Capitais do porte de São Paulo as pequenas circunscrições do interior brasileiro. Não há a menor dúvida de que as instituições filantrópicas que administram importante parcela de nossos hospitais em todo o País prestam inestimáveis serviços às comunidades em que estão inseridas. Estima-se que mais de 50% da população é assistida pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras instituições filantrópicas, com gasto mais contido em relação às instituições públicas que atuam na atenção hospitalar.

Conhecemos as dificuldades porque passam estas instituições para manterem os hospitais em condições de funcionamento, como sabemos que elas sobrevivem basicamente dos recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). É também do conhecimento de todos que os preços praticados pelo SUS na remuneração dos procedimentos operacionais são historicamente defasados em absoluta contradição com os custos hospitalares crescentes, tanto de pessoal, como com a manutenção dos equipamentos cada vez mais sofisticados e caros.

Estamos, então, propondo que aos recursos repassados a estas instituições por meio de emendas individuais ao projeto de lei orçamentário seja dado o mesmo tratamento que foi dispensado aos repasses por meio da mesma fonte aos Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, não se lhes exigindo também a comprovação de adimplência em relação a compromissos de natureza fiscal ou previdenciária junto à União.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, certos que todos aqui nesta Casa comungam das mesmas preocupações em relação ao futuro de nossas Santas Casas e das demais instituições filantrópicas que prestam inestimáveis serviços à nossa população.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0131/2015

Autor da Proposição: LUIS CARLOS HEINZE E OUTROS

Data de Apresentação: 10/09/2015

Ementa: Dá nova redação ao § 13 ao art. 166 da Constituição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	199
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	204

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
3	AFONSO HAMM	PP	RS
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
12	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
13	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
14	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANGELIM	PT	AC
17	ANTONIO BRITO	PTB	BA
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
20	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
21	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
22	ARTHUR LIRA	PP	AL
23	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
24	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM

25	ÁTILA LINS	PSD	AM
26	AUREO	SD	RJ
27	BETINHO GOMES	PSDB	PE
28	BETO ROSADO	PP	RN
29	BILAC PINTO	PR	MG
30	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
31	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
32	BRUNO COVAS	PSDB	SP
33	CABO SABINO	PR	CE
34	CACÁ LEÃO	PP	BA
35	CAIO NARCIO	PSDB	MG
36	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
37	CARLOS GOMES	PRB	RS
38	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
39	CARLOS MANATO	SD	ES
40	CARLOS MARUN	PMDB	MS
41	CARLOS MELLES	DEM	MG
42	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
43	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
44	CELSO MALDANER	PMDB	SC
45	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
46	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
47	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
48	DÂMINA PEREIRA	PMN	MG
49	DANIEL COELHO	PSDB	PE
50	DANIEL VILELA	PMDB	GO
51	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
52	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
53	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
54	DIMAS FABIANO	PP	MG
55	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
56	DR. JOÃO	PR	RJ
57	EDINHO BEZ	PMDB	SC
58	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
59	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
60	EDUARDO CURY	PSDB	SP
61	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
62	EFRAIM FILHO	DEM	PB
63	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
64	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
65	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
66	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
67	EVAIR DE MELO	PV	ES
68	EVANDRO GUSSI	PV	SP
69	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
70	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
71	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
72	FABIO GARCIA	PSB	MT
73	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE

74	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
75	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
76	FAUSTO PINATO	PRB	SP
77	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
78	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
79	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
80	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
81	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
82	GIACOBO	PR	PR
83	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
84	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
85	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
86	GORETE PEREIRA	PR	CE
87	HÉLIO LEITE	DEM	PA
88	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
89	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
90	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
91	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
92	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
93	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
94	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
95	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
96	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
97	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
98	JONY MARCOS	PRB	SE
99	JORGINHO MELLO	PR	SC
100	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
101	JOSE STÉDILE	PSB	RS
102	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
103	JULIO LOPES	PP	RJ
104	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
105	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
106	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
107	LAERTE BESSA	PR	DF
108	LELO COIMBRA	PMDB	ES
109	LOBBE NETO	PSDB	SP
110	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
111	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
112	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
113	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
114	MAGDA MOFATTO	PR	GO
115	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
116	MANDETTA	DEM	MS
117	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
118	MARCELO MATOS	PDT	RJ
119	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
120	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
121	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
122	MARCOS MONTES	PSD	MG

123	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
124	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
125	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
126	MARCUS VICENTE	PP	ES
127	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
128	MAURO LOPES	PMDB	MG
129	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
130	MAX FILHO	PSDB	ES
131	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
132	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
133	MORONI TORGAN	DEM	CE
134	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
135	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
136	NELSON MEURER	PP	PR
137	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
138	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
139	NILSON PINTO	PSDB	PA
140	ODELMO LEÃO	PP	MG
141	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
142	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
143	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
144	PAULO AZI	DEM	BA
145	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
146	PAULO FREIRE	PR	SP
147	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
148	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
149	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
150	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
151	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
152	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
153	REGINALDO LOPES	PT	MG
154	REMÍDIO MONAI	PR	RR
155	RENATO MOLLING	PP	RS
156	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
157	ROBERTO ALVES	PRB	SP
158	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
159	ROBERTO BRITTO	PP	BA
160	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
161	ROBERTO GÓES	PDT	AP
162	ROBERTO SALES	PRB	RJ
163	ROCHA	PSDB	AC
164	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
165	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
166	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
167	RONALDO CARLETTO	PP	BA
168	RONALDO FONSECA	PROS	DF
169	RONALDO LESSA	PDT	AL
170	RONALDO MARTINS	PRB	CE
171	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS

172	ROSÂNGELA CURADO	PDT	MA
173	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
174	ROSSONI	PSDB	PR
175	RUBENS BUENO	PPS	PR
176	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
177	SANDES JÚNIOR	PP	GO
178	SANDRO ALEX	PPS	PR
179	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
180	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
181	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
182	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
183	SILAS FREIRE	PR	PI
184	SILVIO TORRES	PSDB	SP
185	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
186	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
187	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
188	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
189	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
190	VANDER LOUBET	PT	MS
191	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
192	VINICIUS GURGEL	PR	AP
193	VITOR LIPPI	PSDB	SP
194	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
195	WALTER IHOSHI	PSD	SP
196	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
197	ZÉ SILVA	SD	MG
198	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
199	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias

às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 2015

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

§ 9º.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166." (NR)

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei

de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

"Art. 198.

.....

§ 2º

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

.....

§ 3º

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

.....

IV - (revogado).

..... ." (NR)

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, cujo primeiro subscritor é o Deputado Luiz Carlos Heinze, é alterada a redação do § 13 do art. 166 da Constituição Federal, para dar aos recursos da União, oriundos de emendas orçamentárias e destinados às Instituições filantrópicas sem fins lucrativos, o mesmo tratamento que já é dado

àqueles destinados aos demais entes federativos, no tocante ao adimplemento de quem recebe os recursos.

A proposição tramita sob o regime especial previsto no Regimento Interno da Casa para as propostas de emenda à Constituição, e encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, observa-se que a proposição respeita o requisito do quórum mínimo de subscritores para sua apresentação (CF, art. 60, I), como atesta o órgão técnico competente da Casa a fls. 4 .

Também não vigoram no País as circunstâncias excepcionais que impedem a alteração da Lei Maior, a saber: Intervenção federal, estados de defesa ou de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Finalmente, são respeitadas as chamadas *cláusulas pétreas* da Lei Maior, constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da CF. Transcreve-se:

“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais”.

Assim, votamos pela admissibilidade da PEC nº 131/15.

É o voto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 131/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho, contra o voto do Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maria do Rosário, Max Filho, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Afonso Motta, Aliel Machado, Cabo Sabino, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, José Guimarães, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
